



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935428 - SC (2024/0295702-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON GEISLER (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LEI Nº 11.343/06. MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE IMPETRAÇÕES ANTERIORES. NÃO CABIMENTO DE NOVA ANÁLISE. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DELITO QUE APRESENTA GRAVIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese na qual os fundamentos da segregação do agravante já foram examinados por esta Corte em duas ocasiões anteriores (RHC 156.792/SC e RHC 173.214/SC), inclusive, em ambas, em sede de agravo regimental. Desse modo, sobrevindo condenação em segundo grau, na qual a custódia foi mantida pelos mesmos fundamentos, descabe nova apreciação da mesma matéria.
3. Ademais, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido que, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, com a superveniência da condenação, inclusive em em segunda instância, fosse deferida a liberdade.
4. Conquanto a Suprema Corte tenha firmado entendimento no sentido de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva", no caso o agravante não foi condenado a pena em regime semiaberto, tampouco foram sopesadas de forma favorável suas circunstâncias judiciais. Foi-lhe imposta pena em regime fechado, sendo

sua custódia devidamente justificada. A superveniência de concessão de benefícios da execução, de forma a abrandar seu recolhimento cautelar, não justifica a revogação da prisão, especialmente quando houve a confirmação de sua culpa em duas instâncias.

5. Além disso, mesmo nos casos de condenação em regime semiaberto, é cabível a decretação/manutenção da prisão em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida.

6. A avaliação do caso concreto evidencia a necessidade da manutenção da prisão, tendo-se em vista estar-se diante de conduta gravíssima, em que o agravante foi condenado por integrar associação criminosa organizada e com organização e estrutura bem definidas, responsável pela manutenção de verdadeira fábrica de entorpecentes sintéticos, em sítio exclusivamente destinado a tal fim, no qual foram apreendidos 234 mil comprimidos de *ecstasy*, 66 mil micropontos de LSD, 48 quilos de MDMA, além de maquinários, aparelhos e instrumentos destinados à produção das drogas.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935428 - SC (2024/0295702-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON GEISLER (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LEI Nº 11.343/06. MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE IMPETRAÇÕES ANTERIORES. NÃO CABIMENTO DE NOVA ANÁLISE. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DELITO QUE APRESENTA GRAVIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual os fundamentos da segregação do agravante já foram examinados por esta Corte em duas ocasiões anteriores (RHC 156.792/SC e RHC 173.214/SC), inclusive, em ambas, em sede de agravo regimental. Desse modo, sobrevindo condenação em segundo grau, na qual a custódia foi mantida pelos mesmos fundamentos, descabe nova apreciação da mesma matéria.

3. Ademais, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido que, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, com a superveniência da condenação, inclusive em em segunda instância, fosse deferida a liberdade.

4. Conquanto a Suprema Corte tenha firmado entendimento no sentido de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva", no caso o agravante não foi condenado a pena em regime semiaberto, tampouco foram sopesadas de forma favorável suas circunstâncias judiciais. Foi-lhe imposta pena em regime fechado, sendo sua custódia devidamente justificada. A superveniência de concessão de benefícios da execução, de forma a abrandar seu recolhimento cautelar,

não justifica a revogação da prisão, especialmente quando houve a confirmação de sua culpa em duas instâncias.

5. Além disso, mesmo nos casos de condenação em regime semiaberto, é cabível a decretação/manutenção da prisão em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida.

6. A avaliação do caso concreto evidencia a necessidade da manutenção da prisão, tendo-se em vista estar-se diante de conduta gravíssima, em que o agravante foi condenado por integrar associação criminosa organizada e com organização e estrutura bem definidas, responsável pela manutenção de verdadeira fábrica de entorpecentes sintéticos, em sítio exclusivamente destinado a tal fim, no qual foram apreendidos 234 mil comprimidos de *ecstasy*, 66 mil micropontos de LSD, 48 quilos de MDMA, além de maquinários, aparelhos e instrumentos destinados à produção das drogas.

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de MAICON GEISLER contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação nº 5001237-19.2021.8.24.0029).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes dos arts. 33, § 1º, inciso I e 35 da Lei nº 11.343/06. Foi mantida a custódia decretada em 23/9/2021.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa e manteve a prisão preventiva (e-STJ fls. 157/242).

Foi impetrado o presente *writ* buscando-se a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

No presente agravo regimental, a defesa ressalta que o agravante é primário, de bons antecedentes, e que não foi demonstrado o *periculum libertatis*. Ressalta que ele já usufruiu de três saídas temporárias não monitoradas, tendo retornado devidamente para o presídio.

Afirma que a segregação configura antecipação da pena. Ressalta que a conduta imputada se limitou a transportar gelo.

Requer a revogação da custódia preventiva, ou substituição por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Não obstante, foram examinadas as alegações da defesa, não se verificando ilegalidade a ser sanada.

Quanto aos fundamentos da custódia, ressaltou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 30/44):

No que tange ao art. 310, inc. I, do CPP, observa-se que agentes militares, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão em um sítio localizado na comunidade Laranjal, localizado nesta Comarca, constaram que os flagrados guardavam, armazenavam e fabricavam drogas, mais precisamente 234 mil comprimidos de ecstasy; 66 mil micropontos de LSD; e 48 quilos de MDMA (base para produzir o ecstasy), bem como mantinham em depósito maquinários, aparelhos e instrumentos destinados à fabricação, preparação,

produção ou transformação de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de munições de uso permitido.

Assim, porque presentes os requisitos constitucionais (art. 5, inc. LXI, CF/88) elegais (art. 302, inc. I, do CPP), homologo a prisão em flagrante.

Feitas estas digressões, denota-se que os flagrados se encontram recolhidos po rforça de prisão em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, art. 34, caput, art. 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 12, caput, da Lei . 10.826/03.

No que tange ao art. 310, inc. II, do CPP, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada (ou mantida) quando convergentes os seguintes requisitos (condições de admissibilidade): 1) prova da existência do crime; 2) indícios suficiente de autoria, 3) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 4) enquadramento às hipóteses do art. 313 do CPP (artigos 312 e 313, do CPP).

Quanto aos dois primeiros requisitos, ao que se infere dos autos, o fumus comissi delicti está estampado pelo Boletim de Ocorrência n. 40-21-0000862 (evento 1 -BOC3), Auto de Exibição e Apreensão das drogas (fls. 33-34 - evento 1), Auto de Constatação Provisória da droga (fl. 35 - evento 1), pelas amplas fotografias e vídeos juntados no evento 1, pelo relatório investigativo relatório técnico operacional n.316/PMSC/2021 constante nos autos nº 5001173-09.2021.8.24.0029, elaborado pelos policiais militares, pelo relatório final dos presentes autos, além de toda prova testemunhal colhida, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, porquanto as drogas foram apreendidas com os flagrados, dentro de um laboratório todo maquinado para o seu preparo. Com relação ao periculum liberatis (terceiro requisito), a medida segregatóriase faz necessária para a garantia da ordem pública haja vista que a gravidade do crime praticado pelos flagrados, frisa-se, "a maior apreensão de ecstasy no Brasil, dos últimos tempos", decorrem de seus reflexos altamente ruinosos para a vida social, além do fato de a narcotraficância colocar em risco a segurança e a tranquilidade de toda a comunidade.

Além disso, como bem ressaltado na decisão que deferiu a busca e apreensão no local, denota-se a conduta pretérita dos flagrados e seus antecedentes. Quanto ao ponto, reputa-se necessária melhor exemplificação:

(...)

Flagrados Maicon e Gabriel:

Em que pese não ostentarem de antecedentes criminais, registrados no Estado de Santa Catarina, denota-se que na oportunidade da apreensão, o flagrado Maicon havia saído do sítio, tripulando o veículo Peugeot, quando estava retornando, foi abordado e no interior do automóvel foi localizada grande quantidade de gelo, sabidamente usado na fabricação de MDMA, sendo confirmado por ele que seria utilizado para fabricar o entorpecente.

Ato contínuo, os agentes militares ingressaram no respectivo sítio, surpreendendo o flagrado Gabriel fabricando o entorpecente sintético conhecido por MD.

Nesta sendo, os flagrados foram presos portando/fabricando dois tipo de droga altamente lesiva. Cogitar que não praticaram o delito de tráfico, é não apenas admitir a impunidade, como fomentar esse tipo de conduta.

(...)

No caso em apreço, verifica-se que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, haja vista que as informações colhidas até então, conforme acima fundamentado, indicam a prática grave e reiterada de tráfico pelos flagrados.

Nesses termos, tem-se que a privação da liberdade dos flagrados pode evitar que a droga chegue a outros indivíduos, justamente por serem eles traficantes de alto escalão, evitando-se a overdose de um adulto, a violência doméstica

causada por um dependente químico ou a morte de uma eventual vítima de latrocínio praticado por agente que busca lucro fácil para sustentar o vício. Evidente, pois, a necessidade de segregação cautelar com a finalidade de resguardar a ordem pública, porquanto a potencialidade lesiva dos entorpecentes e os instrumentos característicos da narcotraficância encontrados na posse dos flagrados revelam que estes fazem de tal prática o seu modo de vida, porquanto produziam uma altíssima quantidade de droga e a exportavam, constatando-se que a sua soltura põe em risco toda a coletividade, sendo necessária a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva como garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para se evitar a reiteração criminosa.

Por ocasião da sentença, o juízo singular manteve a prisão aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 51/125):

Nego aos acusados o benefício de recorrerem em liberdade, pois permanecem hígidos os motivos ensejadores da prisão preventiva, especialmente agora com a prolação da sentença, que reverberou o fumus commissi delicti. Cientifiquem-se os Presídios em que os acusados se encontram recolhidos.

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 157/242):

Em relação a todos os réus, não há dúvidas de que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal estão preenchidos, notadamente porque inalteradas as circunstâncias fáticas determinantes da prisão preventiva, sendo que os motivos da segregação cautelar evidenciaram-se, ainda mais, ante a prolação da sentença condenatória e a manutenção das condenações, neste julgamento.

Ademais, o risco à ordem pública é certificado pelas peculiaridades do presente caso, mormente o fato de que os acusados integravam associação responsável pela fabricação/produção/armazenamento de exorbitante quantidade de drogas sintéticas, sendo que, inclusive, atuavam em laboratórios próprios, localizados em sítio destinado exclusivamente para a consecução dos delitos.

Outrossim, a enorme quantidade de drogas apreendidas no presente caso, bem como de equipamentos, instrumentos, máquinas e insumos destinados à preparação dos entorpecentes corroboraram a grande periculosidade das condutas ora analisadas e, por consequência, a necessidade de acautelar a ordem pública.

(...)

Especialmente quanto ao réu Maicon, vale registrar que, de acordo com o presente julgamento, não há razão para supor que a sua conduta é de menor importância, ou ainda que o acusado "somente" transportava gelo, como faz crer a sua defesa. Ora, segundo visto ao longo de todo este voto, restou comprovada a participação fundamental de Maicon no grupo criminoso, bem como o alto profissionalismo da empreitada em questão.

No mais, é necessário reforçar entendimento já sedimentado por esta Corte no sentido de que eventuais bons predicados, como por exemplo a primariedade, endereço fixo e emprego lícito, não são capazes de afastar a necessidade da prisão, quando demonstrado o periculum libertatis decorrente da gravidade concreta da conduta.

(...)

Importante salientar, a despeito da petição juntada pelo réu Maicon no doc. 16 da apelação criminal, que o posicionamento atual desta Câmara é no

sentido de inexistir incompatibilidade da prisão preventiva com eventual regime semiaberto (em caso de progressão, por exemplo).

Os fundamentos da segregação já foram examinados por esta Corte em duas ocasiões anteriores, em ambas concluindo-se pela idoneidade da prisão diante da intensa gravidade da conduta.

Em 12/11/2021, no RHC 156.792/SC, foram apreciados os motivos que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso confirmada pelo Colegiado em agravo regimental julgado em 7/12/2021.

Em 2/3/2023, por sua vez, no RHC 173.214/SC, foram julgados idôneos os fundamentos contidos na sentença para indeferir o direito de recorrer em liberdade. Novamente, a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso foi confirmada pela Turma por unanimidade, em sessão realizada em 24/4/2023.

Sobrevindo condenação em segundo grau, na qual a custódia foi mantida pelos mesmos fundamentos, descabe nova apreciação da mesma matéria.

Ademais, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, inclusive em em segunda instância, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau” (AgRg no HC n. 742.659/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Ademais, a defesa aponta a incompatibilidade entre o regime em que se encontra e a prisão preventiva.

Quanto ao tema, convém apontar que, de fato, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que “[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva” (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel.

p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o agravante não foi condenado a pena em regime semiaberto, tampouco foram sopesadas de forma favorável suas circunstâncias judiciais. Ou seja, não houve a indevida compatibilização da prisão cautelar com o regime fixado na sentença. O agravante foi condenado a pena em regime fechado, sendo sua custódia devidamente justificada. **A superveniência de concessão de benefícios da execução, de forma a abrandar seu recolhimento cautelar, não justifica a revogação da prisão, especialmente quando houve a confirmação de sua culpa em duas instâncias.**

Ademais, ainda segundo o STF, mesmo nos casos de condenação em regime semiaberto, é cabível a decretação/manutenção da prisão em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida.

Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes" (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/4/2023).

Na hipótese, a avaliação do caso concreto evidencia a necessidade da manutenção da prisão, tendo-se em vista estar-se diante de conduta gravíssima, em que o agravante foi condenado por integrar associação criminosa organizada e com organização e estrutura bem definidas, responsável pela manutenção de verdadeira fábrica de entorpecentes sintéticos, em sítio exclusivamente destinado a tal fim, no qual foram apreendidos 234 mil comprimidos de *ecstasy*, 66 mil micropontos de LSD, 48 quilos de MDMA, além de maquinários, aparelhos e instrumentos destinados à produção das drogas.

Portanto, não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.428 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295702-8

Número de Origem:

50011730920218240029 50012069620218240029 50012371920218240029

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MAICON GEISLER (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA

CORRÉU : ELEANDRO JOSE DE SOUZA

CORRÉU : GABRIEL FELIPE DE ANHAYA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON GEISLER (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024